



**PREFEITURA MUNICIPAL DA**  
**CAMPANHA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.562, de 20 de dezembro de 1.991.**

**Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá  
outras providências.**

O povo do Município da Campanha, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, dotado de capacidade jurídica de direito público interno, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
- II - aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, propondo novas diretrizes, quando isto se fizer necessário;
- III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade;
- IV - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- V - articular-se com os demais órgãos colegiados do SUS das esferas estadual e federal do governo;
- VI - estimular a participação popular no controle da administração do Sistema de Saúde;
- VII - acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira, através do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno;
- IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA**

**CAMPANHA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º - O CMS terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes, da seguinte forma:**

- I - Representantes da população usuária dos Serviços de Saúde:**
- 2 representantes dos Conselhos Comunitários;**
  - 1 representante de Sindicatos Patronais;**
  - 1 representante da Associação Mineira de Assistência aos Excepcionais;**
  - 1 representante da Cúria Diocesana;**
  - 1 representante da Conferência de Santo Antonio / Sociedade de São Vicente de Paulo;**
  - 1 representante da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Vital Brasil.**
- II - Representantes do governo municipal, dos trabalhadores da saúde e dos prestadores de serviços na área de saúde:**
- o Diretor Municipal de Saúde;**
  - 1 representante do Hospital local;**
  - 1 representante da Diretoria Municipal de Saúde;**
  - 1 representante do Abastecimento de Água e Saneamento;**
  - 1 representante do Sistema Público de Educação;**
  - 1 representante de Entidade Médica;**
  - 1 representante de Entidade Odontológica.**

**Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.**

**Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.**

**Parágrafo 3º - O número de representantes de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 50% ( cinquenta por cento) dos membros do CMS.**

**Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação pelas respectivas instituições e entidades a que pertencem.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA  
**CAMPANHA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu Vice-Presidente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, no período de 1 (um) ano;
- III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho e homologada pelo Prefeito Municipal, conforme estabelece o caput do Art. 4º.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - o CMS se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou em caráter extraordinário quando convocado pela maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões plenárias, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS e as decisões deverão ser tomadas com aprovação da metade mais um dos presentes;
- IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em reso



PREFEITURA MUNICIPAL DA

**CAMPANHA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades da sociedade civil para assessorar em assuntos técnicos relativos à saúde.

Art. 9º - As sessões plenárias do CMS deverão ser amplamente divulgadas, permitindo o acesso à população interessada.

Art. 10º - Além das diretrizes estabelecidas nesta Lei o CMS será também regido por Estatuto próprio que será aprovado pela Assembléia Geral de fundação e referendado pela Câmara Municipal.

Art. 11º - O CMS deverá elaborar e aprovar em Assembléia Geral, seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.465, de 05 de dezembro de 1.990.

Campanha-MG, 20 de dezembro de 1.991.

*Artur Severiano Rezende*  
ARTUR SEVERIANO REZENDE  
Prefeito Municipal

*Roberto Gomes dos Santos*  
ROBERTO GOMES DOS SANTOS  
Secretário

